SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276367 - RS (2026/0187568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LERIO CABRAL PINHEIRO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir o acórdão proferido no agravo de instrumento. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A controvérsia cinge-se à delimitação dos sujeitos legitimados a promover o cumprimento individual do título executivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, que teve por fundamento o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS n. 25.841/DF.

III - Embora no passado tenha aplicado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais interpostos pela União, rendo-me ao mais recente entendimento firmado nesse Tribunal no sentido de que o referido título executivo restringe-se àqueles que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.903/1981. Nesse sentido: REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026; REsp n. 2.240.159/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 15/5/2026

IV - Com efeito, o STF, ao julgar o RMS n. 25.841/DF, reconheceu o direito à percepção da PAE exclusivamente aos Juízes

Documento eletrônico VDA60521931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 04fe5b28-6409-490e-a795-f42a353a7b0c

classistas aposentados – ou que implementaram as condições para aposentadoria – sob a égide da Lei n. 6.903/1981, bem como aos respectivos pensionistas.

V - Considerando, contudo, a ausência de definição precisa, nas instâncias ordinárias, acerca da situação funcional do exequente, mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que examine a matéria à luz dos parâmetros ora fixados, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 04fe5b28-6409-490e-a795-f42a353a7b0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276367 - RS (2026/0187568-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LERIO CABRAL PINHEIRO
ADVOGADOS	:	TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
		PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
		JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154
		TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir o acórdão proferido no agravo de instrumento. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A controvérsia cinge-se à delimitação dos sujeitos legitimados a promover o cumprimento individual do título executivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, que teve por fundamento o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS n. 25.841/DF.

III - Embora no passado tenha aplicado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais interpostos pela União, rendo-me ao mais recente entendimento firmado nesse Tribunal no sentido de que o referido título executivo restringe-se àqueles que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.903/1981. Nesse sentido: REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026; REsp n. 2.240.159/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 15/5/2026

IV - Com efeito, o STF, ao julgar o RMS n. 25.841/DF, reconheceu o direito à percepção da PAE exclusivamente aos Juízes

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

classistas aposentados – ou que implementaram as condições para aposentadoria – sob a égide da Lei n. 6.903/1981, bem como aos respectivos pensionistas.

V - Considerando, contudo, a ausência de definição precisa, nas instâncias ordinárias, acerca da situação funcional do exequente, mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que examine a matéria à luz dos parâmetros ora fixados, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a União propôs ação rescisória, visando a desconstituir o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5006330-70.2023.4.04.0000, que reconheceu a legitimidade de Lério Cabral Pinheiro para promover o cumprimento de sentença do título formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) no período de 3/1996 a 3/2001. Deu-se à causa o valor de R$ 188.279,55 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente o pedido rescisório, conforme a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AJG. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PAE). OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Como definido por esta Corte no julgamento do IRDR 25, a AJG deve ser concedida àqueles cujos rendimentos mensais não ultrapassem o valor do maior benefício do RGPS, ressalvada a presença de indicativos que tornem duvidosa a alegação de necessidade, como patrimônio elevado (TRF4 5036075-37.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/01/2022).
>
> 2. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

3. A limitação subjetiva do título formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 ganhou novos contornos com a afetação da matéria à 2ª Seção desta Corte na Apelação Cível 5006812-68.2022.4.04.7108. Ainda que se possa questionar a amplitude promovida no julgamento da ação coletiva, o fato é que a sentença lá prolatada transitou em julgado sem que tenham sido interpostos recursos relacionados a este tópico do provimento judicial. À vista da necessária observância dos estritos termos do título executivo, não se pode inová-lo e alterar o seu conteúdo em sede de execução.

4. Sob a roupagem da ofensa à coisa julgada, pretende a UNIÃO, extemporaneamente, interpretar a decisão do TRF-1 que analisou o mérito do pedido da Ação Coletiva e definiu a extensão subjetiva da condenação, o que não se coaduna com o propósito da ação rescisória.

5. É incabível a ação rescisória por ofensa direta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343 do STF), exatamente como ocorreu no caso em apreço, em que, à época do julgamento, existiam posicionamentos divergentes acerca da matéria no âmbito deste Tribunal.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, III e IV, 502, 503, 504, I, 506, 966, IV e V, 1022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC); 7º da Lei n. 6.903/1981; e 5º, § 1º, 15 da Lei n. 9.528/1997. Em síntese, sustenta afronta a coisa julgada formada no RMS n. 25.841/DF, por ampliação indevida dos limites subjetivos do título ao reconhecer legitimidade a ex-juízes classistas não aposentados sob a égide da Lei n. 6.903/1981.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer que a legitimidade ativa para o cumprimento do título judicial está condicionada à comprovação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.903/1981, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo exame da controvérsia."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

Com efeito, a reclamação constitucional tem por objeto a preservação da autoridade do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, e o que ali se decidiu foi que a via da reclamação não serve a ampliar os limites subjetivos do RMS nº 25.841/DF. Não é disso que se cuida nestes autos. Aqui, o título que se executa não é o RMS, mas a coisa julgada autônoma formada na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 — decisão de instância ordinária, transitada em julgado, não desconstituída por rescisória e insuscetível de reclamação (Súmula nº 734 do STF). A eventual ampliação subjetiva ali operada, ainda que se a reputasse error in judicando — o que se admite apenas por argumentar —, converteu-se em comando "imutável e indiscutível", que não pode ser revisto na via estreita do cumprimento de sentença.

[...]

Não se discutem, aqui, os limites subjetivos da coisa julgada formada no RMS nº 25.841/DF. O que se debate são as consequências jurídicas da ampliação dos efeitos subjetivos daquela coisa julgada, operada pelo título autônomo formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400. A tese, corroborada pela jurisprudência dominante desta Corte, é a de que as determinações expressas do título judicial não podem ser alteradas em sede de cumprimento de sentença ou liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.

[...]

Quando prolatado o acórdão que constituiu o título, o entendimento dominante — inclusive no Supremo Tribunal Federal — era o de que o RMS nº 25.841/DF deferira a PAE aos juízes classistas em atividade entre 1992 e 1998, estendendo o direito aos aposentados, em atenção à isonomia. Nesse exato sentido, entre outros, o RE nº 1.432.691/RS (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/05/2023) e o ARE nº 1.256.441/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/12/2021), em que os autores eram classistas não aposentados sob a Lei nº 6.903/1981. Logo, não há falar em error in judicando ou em extrapolação dos limites subjetivos do writ pelo acórdão coletivo: aplicou-se, corretamente, o entendimento então dominante.

[...]

A mesma ratio decidendi se encontra nas teses dos Temas nºs 481, 723 e 724 do Superior Tribunal de Justiça. Ao afastar a legitimidade de exequente cujo nome consta expressamente do rol do título, a decisão monocrática operou verdadeira rescisão transversa da coisa julgada, inadmissível no ordenamento pátrio, como já advertia o saudoso Min. Teori Albino Zavascki, no R Esp nº 1.247.150/PR, ao assentar que, havendo trânsito em julgado, a sentença "se tornou imutável e indiscutível", sendo "absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, por mais injusta que possa ter sido aquela decisão".

[...]

A r. decisão agravada, embora tenha condicionado a legitimidade à comprovação de aposentadoria sob a Lei nº 6.903/1981, determinou o retorno dos autos à origem por reputar ausentes informações sobre a situação funcional do exequente. Sucede que, fixada a premissa correta — a de que o título beneficia todos os constantes do rol, independentemente de aposentadoria sob a Lei nº 6.903/1981 —, a devolução mostra-se desnecessária: a legitimidade do exequente resulta, de modo suficiente, da simples verificação de que seu nome integra o rol da petição inicial da ação coletiva, circunstância incontroversa nos autos e já reconhecida pelo Tribunal de origem (e-STJ Fl. 2390). Impõe-se, pois, não a devolução, mas o restabelecimento puro e simples do acórdão recorrido, com o prosseguimento do cumprimento de sentença.

[...]

Por fim, não incide a hipótese de inexigibilidade do título (art. 525, § 12, c/c art. 535, § 5º, do CPC/2015), porquanto o Supremo Tribunal Federal julgou o mandado de segurança coletivo na condição de instância ordinária, discutindo-se, tão somente, a interpretação de legislação infraconstitucional (art. 7º da Lei nº 6.903/1981 e art. 5º da Lei nº 4.439/1964). Inexistindo matéria constitucional no mérito do RMS nº 25.841/DF, ainda que se reputasse indevida a ampliação subjetiva — o que não se admite —, o eventual error in judicando não

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

estaria sujeito a reparação, remanescendo a determinação de deferimento da PAE a todos os classistas do rol como decisão "imutável e indiscutível".

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Considerando que a recorrente impugnou a fundamentação do acórdão e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

A controvérsia cinge-se à delimitação dos sujeitos legitimados a promover o cumprimento individual do título executivo formado na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, que teve por fundamento o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS n. 25.841/DF.

Embora no passado tenha aplicado o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais interpostos pela União, rendo-me ao mais recente entendimento firmado nesse Tribunal no sentido de que o referido título executivo restringe-se àqueles que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para a aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.903/1981. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legitimidade ativa do exequente para propor cumprimento individual de título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, que reconheceu o direito à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) sobre proventos de aposentadoria e pensões de juízes classistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a alegação da União sobre a ilegitimidade ativa do exequente; e (ii) se o exequente, que não se aposentou sob a égide da Lei nº 6.903/1981, possui legitimidade ativa para executar o título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem não foi omisso, tendo examinado as questões suscitadas pela União, afastando expressamente o argumento de ilegitimidade ativa do exequente, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. 25.841/DF.

5. No referido recurso ordinário, o STF assegurou a incidência da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) exclusivamente nos proventos dos juízes classistas aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/1981 e nos benefícios percebidos por seus respectivos pensionistas, conforme pedido expressamente formulado no mandado de segurança coletivo.

6. Logo, na ação coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS 25.841/DF, mas tão somente viabilizar a cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da Lei nº 6.903/1981.

7. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação de que o exequente atende aos requisitos legais fixados pelo STF no referido recurso ordinário.

8. Por essa razão, somente o juiz classista aposentado na vigência da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400.

9. Considerando a ausência de informações claras e suficientes nos autos acerca da situação dos ora recorridos - notadamente quanto à eventual aposentadoria com fundamento Lei nº 6.903/1981 -, revela-se necessária a devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a matéria seja devidamente apreciada, em conformidade com os parâmetros fixados na presente decisão.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Somente o juiz classista aposentado sob a égide da Lei nº 6.903/1981 detém legitimidade para promover a execução do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400. 2. A inclusão do nome do exequente na lista de substituídos apresentada pela associação autora na ação coletiva não é suficiente para conferir legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, sendo indispensável a comprovação do atendimento aos requisitos legais fixados pelo STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 17, 141, 492, 502, 503, 506, 507 e 508; Lei nº 6.903/1981; Tema 499 do STF; Tema 1133 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:STF, RMS 25.841/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2013; STF, RE 612043 RG/PR, Plenário, julgado em 10.05.2017; STF, AGR na Rcl 70.081/PR, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 02.09.2025.

(REsp n. 2.189.114/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. JUÍZES CLASSISTAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS n. decidiu que os25.841/DF, juízes classistas aposentados ou que cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da faziam jus aos reflexos da Parcela autônoma de Lei n. 6.903/1981 equivalência (PAE) sobre os respectivos proventos de aposentadorias e pensões.
>
> 2. "Na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400, objeto do cumprimento de sentença subjacente, a Associação autora buscou tão somente a cobrança das parcelas correspondentes ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, que foi definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RMS n. Logo, na ação25.841/DF. coletiva de cobrança não se buscou ampliar o alcance subjetivo do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS mas tão somente viabilizar a25.841/DF, cobrança das parcelas correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, observados, naturalmente, os requisitos expressamente fixados pela Suprema Corte para o reconhecimento do direito à percepção da PAE, dentre os quais se destaca a aposentadoria do ex-juiz classista sob a égide da " , relator Ministro Marco Lei nº 6.903/1981 (R Esp n. 2.189.114/RS Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em DJEN de . 3/3/2026, 6/3/2026)
>
> 3. Apenas os juízes classistas aposentados sob a égide da e que Lei n. 6.903/1981 constavam no rol de substituídos apresentado pela associação na Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400 possuem legitimidade para a execução do referido título judicial.
>
> 4. Agravo interno provido.
>
> (REsp n. 2.240.159/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Com efeito, o STF, ao julgar o RMS n. 25.841/DF, reconheceu o direito à percepção da PAE exclusivamente aos Juízes classistas aposentados – ou que implementaram as condições para aposentadoria – sob a égide da Lei n. 6.903/1981, bem como aos respectivos pensionistas.

A ação coletiva posteriormente proposta teve por finalidade apenas viabilizar a cobrança das parcelas pretéritas não alcançadas pelo mandado de segurança, sem ampliar o universo de beneficiários.

Nesse contexto, não se pode interpretar o título coletivo de modo a estender seus efeitos a sujeitos que não preencham os requisitos definidos pela decisão do STF.

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

Admitir o contrário implicaria indevida ampliação da coisa julgada, em afronta aos seus limites subjetivos e objetivos, definidos a partir do pedido e da causa de pedir da ação de conhecimento.

No caso concreto, consta que o recorrido exerceu a função de Juiz classista, mas não se aposentou sob a égide da Lei n. 6.903/1981, circunstância que, em princípio, o exclui da incidência do título executivo.

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para reconhecer que apenas os Juízes classistas aposentados sob a égide da Lei n. 6.903/1981 que constem da lista apresentada na ação coletiva, possuem legitimidade para promover a execução.

Considerando, contudo, a ausência de definição precisa, nas instâncias ordinárias, acerca da situação funcional do exequente, mostra-se adequada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que examine a matéria à luz dos parâmetros ora fixados, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:04
Código de Controle do Documento: 1974a3aa-5209-40da-8ed8-74cf7fc10d7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.276.367 / RS

Número Registro: 2026/0187568-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063064320164013400 50063307020234040000 63064320164013400 50528644920224047100
50079557120254040000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LERIO CABRAL PINHEIRO
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154
TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LERIO CABRAL PINHEIRO
ADVOGADOS : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
PAULO LUIZ SCHMIDT - RS027348
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - PR089827
TARCIO JOSÉ VIDOTTI - DF066154
TARCIO JOSÉ VIDOTTI - RS121485A

Documento eletrônico VDA60516282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:06
Código de Controle do Documento: ad2822e7-d3b1-4350-90bb-1bbb59b45d9c

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:06
Código de Controle do Documento: ad2822e7-d3b1-4350-90bb-1bbb59b45d9c